



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906934 - SP (2025
/0126683-0)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE : MATEUS VINICIUS BENA
ADVOGADA : RENATA APARECIDA GIOCONDO - SP218138
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ARTUR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188
INTERES. : DHENER GIULLIARD MOSSO VALADAO
ADVOGADA : ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em agravo em recurso especial.
2. O embargante foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, e o recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ.
3. No agravo regimental, o embargante refutou a aplicação da Súmula 83 do STJ, alegando inidoneidade da fundamentação para recrudescer a pena-base e discutir o regime inicial de cumprimento de pena. O acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental.
4. Nos embargos de declaração, o embargante alegou omissões no acórdão quanto: (i) ao uso duplo dos mesmos vetores na dosimetria da pena, em violação ao Tema 112 do STF; (ii) à análise do regime prisional, considerando primariedade e bons antecedentes; e (iii) à análise das jurisprudências apresentadas para afastar a incidência da Súmula 83 do STJ. Pleiteou também o prequestionamento de matéria constitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissões ou contradições que justifiquem a interposição dos embargos de declaração, bem como se é possível o prequestionamento de matéria constitucional por meio deste recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou erro material, não sendo cabíveis para rediscutir matéria já decidida.

7. As alegações do embargante não configuram omissões ou contradições, mas mero inconformismo com o julgado, buscando rediscutir questões já apreciadas e afastadas pelos fundamentos do acórdão embargado.

8. O acórdão embargado apreciou fundamentadamente as questões suscitadas, não havendo vícios a serem sanados.

9. Não é cabível a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, sendo cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Não é possível o prequestionamento de matéria constitucional por meio de embargos de declaração, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 102, III; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.189.087/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.12.2022; STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 2.060.783/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906934 - SP (2025
/0126683-0)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE : MATEUS VINICIUS BENA
ADVOGADA : RENATA APARECIDA GIOCONDO - SP218138
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ARTUR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188
INTERES. : DHENER GIULLIARD MOSSO VALADAO
ADVOGADA : ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em agravo em recurso especial.
2. O embargante foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, e o recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ.
3. No agravo regimental, o embargante refutou a aplicação da Súmula 83 do STJ, alegando inidoneidade da fundamentação para recrudescer a pena-base e discutir o regime inicial de cumprimento de pena. O acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental.
4. Nos embargos de declaração, o embargante alegou omissões no acórdão quanto: (i) ao uso duplo dos mesmos vetores na dosimetria da pena, em violação ao Tema 112 do STF;

(ii) à análise do regime prisional, considerando primariedade e bons antecedentes; e (iii) à análise das jurisprudências apresentadas para afastar a incidência da Súmula 83 do STJ. Pleiteou também o prequestionamento de matéria constitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissões ou contradições que justifiquem a interposição dos embargos de declaração, bem como se é possível o prequestionamento de matéria constitucional por meio deste recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou erro material, não sendo cabíveis para rediscutir matéria já decidida.

7. As alegações do embargante não configuram omissões ou contradições, mas mero inconformismo com o julgado, buscando rediscutir questões já apreciadas e afastadas pelos fundamentos do acórdão embargado.

8. O acórdão embargado apreciou fundamentadamente as questões suscitadas, não havendo vícios a serem sanados.

9. Não é cabível a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, sendo cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Não é possível o prequestionamento de matéria constitucional por meio de embargos de declaração, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 102, III; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.189.087/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.12.2022; STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 2.060.783/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12.04.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MATEUS VINICIUS BENÁ contra acórdão da Quinta Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Consta dos autos que o embargante foi condenado prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

O Tribunal de origem, em decisão unânime, negou provimento ao apelo defensivo.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o insurgente alega, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e no art. 42 da Lei n. 11.343/06; ao previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06; e nos arts. 155, 156 e 386, VII, todos do Código de Processo Penal.

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ.

Interposto agravo em recurso especial, o reclamo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, por encontrar óbice nas Súmulas 7 e 83, STJ.

No regimental, o agravante refutou a afronta ao enunciado sumular n. 83, STJ, no tocante à alegada inidoneidade da fundamentação adotada para recrudescer a pena-base na primeira fase dosimétrica, assim como no que se relaciona ao regime inicial de cumprimento de pena.

O acórdão da Quinta Turma, à unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental.

Nas razões deste recurso integrativo, o embargante alega a existência de vícios no acórdão consistentes em: (i) omissão na “simples afirmação de alinhamento com a jurisprudência do STJ, sem abordar o cerne da tese apresentada pelo embargante (o uso duplo dos mesmos vetores, em violação ao Tema 112 do STF)” (p. 1743) ; (ii) omissão quanto à análise do regime prisional, pois “não abordou especificamente os argumentos relativos à primariedade e os bons antecedentes do embargante, bem como a necessidade

de fixação de regime mais brando” (p. 1744) e (iii) omissão na análise das jurisprudências apresentadas para afastar a incidência da Súmula n. 83, do STJ.

Pleiteia o prequestionamento de suposta contrariedade do acórdão embargado ao art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou, ainda, erro material a ser corrigido na decisão impugnada. Não constituem, pois, recurso de revisão da matéria discutida nos autos.

Conforme relatado, o embargante sustenta, em síntese, que haveria vícios no acórdão, consiste em (i) omissão na “simples afirmação de alinhamento com a jurisprudência do STJ, sem abordar o cerne da tese apresentada pelo embargante (o uso duplo dos mesmos vetores, em violação ao Tema 112 do STF)” (p. 1743) ; (ii) omissão quanto à análise do regime prisional, pois “não abordou especificamente os argumentos relativos à primariedade e os bons antecedentes do embargante, bem como a necessidade de fixação de regime mais brando” (p. 1744) e (iii) omissão na análise das jurisprudências apresentadas para afastar a incidência da Súmula n. 83, STJ.

Da análise dos autos, não se observa, todavia, omissão a ser sanada.

Como se vê, as alegações do embargante, em verdade, não se relacionam com suposta omissão, mas buscam a rediscussão do julgado por via oblíqua, providência inviável em sede de aclaratórios, porque trazem questões, obviamente, afastadas pelos fundamentos apresentados no julgado embargado (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.060.783/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023; EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 1.746.410/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 25/3/2022).

Com efeito, tais questionamentos e a repetição das supracitadas questões, traduzem, a bem da verdade, mero inconformismo com o que decidido nos autos, desde as instâncias de origem até os recursos anteriormente interpostos neste Sodalício, situação que enseja o revolvimento do quanto já sobejamente decidido nos autos, e que, repisa-se, é providência incabível na via eleita.

Conclui-se, portanto, que o julgado embargado não padece de quaisquer vícios, porquanto apreciou fundamentadamente o agravo em recurso especial e o agravo regimental trazido à sua análise.

Por fim, registro que não se revela cabível a utilização do agravo regimental para fins de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, consoante os termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Superior de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS VÍCIOS ALEGADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade do decisum embargado. Na espécie, não foram apontados quais seriam os vícios do julgado hostilizado. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal - STF.

2. Observa-se que o embargante pretende, em verdade, a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa.

3. São incabíveis embargos de declaração para que o Superior Tribunal de Justiça - STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Entende esta Corte que, "Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais ao identificarem ilegalidade flagrante. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no HC n. 702.446/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2022).

5. Embargos de declaração rejeitados”

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.189.087/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0126683-0

**EDcl no AgRg no
AREsp 2.906.934 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00053032520248260496 00053465920248260496 00061182220248260496
15022957220238260472 20240001193765 53032520248260496
5303252024826049600053465920248260496 53465920248260496
61182220248260496

EM MESA

JULGADO: 21/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTUR SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE : DHENER GIULLIARD MOSSO VALADAO
ADVOGADA : ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188
AGRAVANTE : MATEUS VINICIUS BENA
ADVOGADA : RENATA APARECIDA GIOCONDO - SP218138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOAO PEDRO DOS SANTOS GUIMARAES
CORRÉU : WESLEY FELIX DE ARAUJO
CORRÉU : MARLON FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MATEUS VINICIUS BENA
ADVOGADA : RENATA APARECIDA GIOCONDO - SP218138
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ARTUR SILVA DOS SANTOS
INTERES. : DHENER GIULLIARD MOSSO VALADAO
ADVOGADA : ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615515641-4111947@ 2025/0126683-0 - AREsp 2906934 Petição : 2025/0079340-9 (EDcl)